



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097170-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante SANDRO GOMES e Paciente IGOR PEREIRA VITALINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2097170-64.2025.8.26.0000

Comarca: **Guarulhos**

Impetrante: **Sandro Gomes**

Paciente: **IGOR PEREIRA VITALINO**

VOTO Nº 34.196

Habeas Corpus. Extorsão mediante sequestro e latrocínio tentado. Pleito objetivando a revogação da segregação provisória, ante a desproporcionalidade da medida, sob a alegação de excesso de prazo na duração da custódia, salientando que o paciente é genitor de filhos menores de 12 anos de idade. Inviabilidade. Não se verifica o aludido excesso de prazo na duração da segregação cautelar do paciente, a qual dura, aproximadamente, 1 ano e 3 meses, porquanto o juiz a quo vem adotando as diligências necessárias ao regular andamento processual, bem como tem reavaliado frequentemente a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos moldes determinados pela Lei nº. 13.964/2019, ressaltando-se, ademais, que, para apurar tal ocorrência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, salientando-se que já foi agendada audiência de instrução, debates e julgamento para data próxima. Em que pese a primariedade do paciente, afigura-se necessária e adequada a manutenção da sua custódia cautelar, com vistas à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos a ele imputados e das particularidades do concreto, consistentes em extorsão mediante sequestro e tentativa de latrocínio, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, sendo que teriam efetuado disparos contra policiais militares durante a fuga, elementos esses sinalizadores da periculosidade por ele apresentada, tornando insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. O fato de o paciente ter filhos menores de 12 anos de idade, por si só, apenas juntando certidões de nascimento, desacompanhadas de elementos concretos que comprovem a real dependência dos infantes, não é suficiente a autorizar a prisão domiciliar ou a fixação de cautelares diversas. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IGOR PEREIRA VITALINO, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Gilberto Azevedo de Moraes Costa, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a desproporcionalidade da medida e o excesso de prazo na duração da prisão preventiva do paciente, porquanto custodiado há mais de 1 ano e 3 meses, ressaltando ser ele primário, com residência fixa e ocupação lícita, além de ser responsável por filhos menores de 12 anos de idade.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou, ao menos, substituída por cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

A liminar foi indeferida (fls. 34/35).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 38/40) e, em seu parecer (fls. 45/53), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos de origem (fls. 146/155)

que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado, inicialmente, como incurso no art. 121, § 2º, incisos III, V, VII e VIII, c. c. o art. 14, inciso II, c. c. o art. 18, inciso I, segunda parte, c. c. o art. 29, *caput*, bem como no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, e § 2º-B, e no art. 159, *caput*, todos do Código Penal, pois, em 26 de janeiro de 2024, na Rua Maria José Alves, nº 515, agindo em conjunto com Leonardo Bertozzi Paschoal e Thiago de Lima Matos (ambos policiais militares) e com o emprego de arma de fogo, teria roubado e sequestrado a vítima *Vinicius Nascimento de Albuquerque*, exigindo valor de resgate para libertá-lo, bem como, no mesmo dia e nas proximidades da Rua Natalia Zarif, s/n, cidade de Guarulhos, teria tentado matar os policiais militares *Vinicius Salomão* e *Michel dos Anjos*.

Segundo a exordial acusatória, na data dos fatos, os denunciados teriam se dirigido à residência de *Vinicius*, localizada na Rua Maria José Alves, nº 515, cidade de Guarulhos, momento em que o paciente e Thiago invadiram o imóvel e renderam a vítima e sua família, ameaçando-os com armas de fogo de uso restrito, obtendo êxito em subtrair um *videogame*, um *notebook* e dois celulares. Enquanto isso, Leonardo aguardava do lado de fora, na condução do veículo *Ford/Ka Flex*, placa EAL1G81.

Ao se evadirem do local, o paciente e Thiago também obrigaram *Vinicius* a acompanhá-los, ocasião em que eles entraram no automóvel conduzido por Leonardo e rumaram a um cativeiro, onde se iniciaram as tratativas para a libertação da vítima. Nesse cenário, Leonardo assumiu as

negociações, tendo ajustado como resgate o valor de R\$ 70.000,00, em espécie, a ser pago pelo sócio da vítima, *Lucas Ribeiro de Sales*, de modo que a troca ocorreria nas proximidades do Hospital Geral de Guarulhos.

Ocorre que, durante as tratativas, *Lucas* acionou a polícia militar para que acompanhasse as negociações e o resgate, sendo que, no dia, hora e local ajustados, os denunciados se apoderaram da mochila com o dinheiro e libertaram a vítima, evadindo-se do local no mesmo veículo utilizado no roubo, momento em que os agentes públicos interferiram e passaram a persegui-los.

Durante a perseguição, os denunciados dispensaram o dinheiro pela janela, momento em que Thiago efetuou disparos de arma de fogo em direção dos policiais militares *Vinicius Salomão* e *Michel dos Anjos*, apenas não os alvejando por erro de pontaria, até que outra guarnição obteve êxito em interceptá-los, razão pela qual os três foram detidos e conduzidos ao distrito policial.

Quanto aos corréus Leonardo e Thiago (policiais militares), tendo em vista a prática de delito em desfavor de vítimas também policiais militares, o feito foi desmembrado e submetido à apreciação da Justiça Militar.

Em decisão proferida em 27 de janeiro de 2024 (fls. 70/73 do feito de origem), realizada a audiência de custódia, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública* e na *gravidade concreta dos delitos*.

Por decisão proferida em 28 de agosto de 2024 (fls. 487/508 dos autos principais), o magistrado de origem desclassificou a imputação dos dois crimes de homicídios qualificados tentados praticados, em tese, pelo paciente, para o crime de latrocínio tentado e/ou extorsão qualificada pelo resultado morte tentada, determinando a remessa dos autos ao juízo competente.

Contra a referida decisão, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito (fls. 518/526 do processo de origem), ao qual foi negado provimento, por acórdão proferido em 19 de dezembro de 2024, por esta 16ª Câmara Criminal (registrado sob o nº 2024.0001262731), de minha relatoria (fls. 636/660 dos mesmos autos).

Em vista do reconhecimento de nova definição jurídica do fato, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia (fls. 725/729 do feito principal), dando o paciente como incurso no art. 157, § 3º, inciso II, c. c. o art. 14, inciso II, e no art. 159, *caput*, ambos do Código Penal, recebido pelo magistrado de origem por decisão proferida em 10 de março de 2025, sendo agendada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27 de maio de 2025 (fls. 732 e 747/748 dos mesmos autos).

Por decisões proferidas em 31.01.2024, 05.02.2024, 30.04.2024, 26.07.2024, 28.08.2024, 20.09.2024, 21.10.2024, 07.03.2025 e 07.04.2025 (fls. 128/130, 156/162, 334/339, 432/434, 487/508, 548/549, 620, 721 e 747/748 do feito originário), a autoridade coatora reavaliou a necessidade da

custódia cautelar do paciente, mantendo-a pelos mesmos motivos anteriormente declinados.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 54 dos autos de origem), apurou-se que o paciente não registra antecedentes penais.

Inicialmente, não se verifica o aludido excesso de prazo na duração da segregação cautelar do paciente, a qual dura, aproximadamente, 1 ano e 3 meses, porquanto o juiz *a quo* vem adotando as diligências necessárias ao regular andamento processual, bem como tem reavaliado frequentemente a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos moldes determinados pela Lei nº. 13.964/2019, ressaltando-se, ademais, que, para apurar tal ocorrência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, salientando-se que já foi agendada audiência de instrução, debates e julgamento para data próxima.

Outrossim, diante do panorama consubstanciado nos autos, em que pese a primariedade do paciente, afigura-se necessária e adequada a manutenção da sua custódia cautelar, com fulcro na *garantia da ordem pública*, em razão da gravidade concreta dos delitos a ele imputados e das particularidades do caso concreto, consistentes em *extorsão mediante sequestro e tentativa de latrocínio, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, sendo que teriam efetuado disparos contra policiais militares durante a fuga*, elementos esses sinalizadores da periculosidade por ele apresentada, tornando insuficiente a fixação de medidas

cautelares diversas da prisão.

Por fim, cumpre consignar que o fato de o paciente ter filhos menores de 12 anos de idade, por si só, apenas juntando certidões de nascimento, desacompanhadas de elementos concretos que comprovem a real dependência dos infantes, não é suficiente a autorizar a prisão domiciliar ou a fixação de cautelares diversas.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *writ*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator